

A. I. N° - 269366.0014/08-3  
AUTUADO - FERROLENE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
AUTUANTE - ÂNGELO DOURADO CRUZ LINO  
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA  
INTERNET - 16/10/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0317-03/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infrações não impugnadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Ficou comprovado que as operações estavam amparadas por Regime Especial concedido, conforme PARECER GECOT Nº 1.904/2001, com a dispensa de emissão de nota fiscal e de registro nos livros fiscais. Infração insubstancial. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração não impugnada. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Autuado não contestou. Retificado o valor da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2008, refere-se à exigência de R\$2.327,18 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$193.108,47, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Manutenção de saldo credor não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS. Créditos fiscais lançados no livro RAICMS sem identificação da origem, nos meses de janeiro a novembro de 2003. Valor do débito: 4.535,67.

Infração 02: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de abril, setembro, novembro e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$2.327,18.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Mercadorias vendidas à Ford e remetidas ao autuado para industrialização sem destaque do imposto. Notas Fiscais obtidas via CFAMT, confirmadas pelos arquivos magnéticos dos fornecedores, nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$187.522,80.

Infração 04: Escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Escriturou o valor contábil da Nota Fiscal de Saída de nº 475, emitida em 13/01/2003, de maneira divergente do documento fiscal, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

Infração 05: Deixou de apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, quando regularmente intimado, sendo exigida a multa no valor de R\$920,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 52 a 59), informando inicialmente que concorda em parte com a autuação, discordando apenas da infração de nº 03, que teve como embasamento as mercadorias constantes nas diversas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Alega que as referidas notas fiscais que deixaram de ser registradas, eram documentos fiscais da fornecedora da Ford (CSN), emitidas em decorrência da aquisição feita pela Ford na operação fiscal “comumente chamada de venda a ordem - operação triangular”, oportunidade em que estas notas fiscais (que deram origem à infração) serviram exclusivamente para acompanhar o trânsito das mercadorias até ao industrializador por encomenda, o autuado. Informa que, de fato, esses documentos fiscais não foram registrados nos livros fiscais, em razão da existência do regime especial tributário concedido por esta Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no Processo de nº 012.583/2001-0 (PARECER GECOT 1.904/2001); que o impugnante aderiu e recebeu autorização para fazer parte deste regime através do processo nº 168.251/2001-7 (PARECER GECOT 4.656/2001), que também foi outorgado pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 17/01/2002, publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2002. O defensor esclarece que por este regime, ficou autorizado a implantar o sistema de produção compartilhada, onde os fornecedores da Ford, inclusive o autuado, participam da produção de veículos dentro do complexo industrial Ford Nordeste, tendo como benefício fiscal principal, a dispensa de emissão de nota fiscal “física” no trânsito dos insumos e/ou módulos entre as empresas do complexo, criando-se uma nota fiscal “meia que virtual, talvez magnética, ou outro nome”, existente no sistema de processamento da Ford.

O defensor argumenta que o cerne da questão, e que vem dar amparo à sua defesa, se concentra exatamente no referido regime especial de produção compartilhada, na medida em que a seqüência de normas previstas no regulamento do ICMS e convênio SINIEF de 15/12/70 acabou por se interromper num determinado momento, justamente quando adentra numa seqüência de regras estabelecidas no mencionado regime especial. Entende que é natural surgir situações como a que se verificou para aplicação do presente Auto de Infração, quando não se registrou a nota fiscal da CSN, que serviu unicamente para o transporte ao industrializador. Esclarece que nas inscrições estaduais de ambas as empresas (o autuado e Ford), os endereços são os mesmos: Rua Henry Ford nº 2000 (antiga rua polímeros), portanto, não se trata de dois endereços distintos, estando a autorização para unificação do endereço disciplinada pelo mencionado regime especial. Prosseguindo, o defensor diz que se torna necessário esclarecer a forma em que as mercadorias vinham e eram recepcionadas no endereço do complexo industrial Ford, onde estão estabelecidas ambas as empresas:

- 1) as mercadorias chegavam acompanhadas de duas notas fiscais: a) uma NF de venda para a Ford, com os impostos; b) outra NF de remessa ao impugnante para industrialização por encomenda, sem impostos;
- 2) justifica o fato de estas duas notas fiscais transitarem juntas: a) nas notas de exemplo anexadas ao presente PAF de nºs 42349 (venda) e 42351 (remessa), consta, expressamente, os dados do transportador: Tora Logística Armazens Etermi; b) segundo informações da própria Ford, está nota fiscal de venda, que serviu de exemplificação, constou no carimbo de recebimento a data de 1º de abril de 2003, e, nesta mesma data, houve o registro em seus livros fiscais;
- 3) em razão de existir no complexo industrial apenas uma portaria e um setor de recebimento, quem ficava, e ainda fica, encarregada do recebimento de todas as mercadorias, bem como concede autorização de entrada, é unicamente a Ford, o que é perceptível pelo carimbo que costuma aplicar em todas as notas fiscais acusando o recebimento;
- 4) na recepção da mercadoria, a Ford tem o primeiro contato direto com a nota fiscal de venda da CSN (no exemplo acima a de nº 42349), e por imposição legal, registra essa nota fiscal de venda em seus livros fiscais, momento em que oficializa a entrada da mercadoria no

complexo e, a partir deste momento, o trânsito entre as empresas do complexo seguia de acordo com o regime especial (dispensa nota fiscal física).

Assim, o autuado alega que mesmo havendo duas notas fiscais, a primeira nota fiscal a ser registrada era a de venda da CSN para a Ford, e, em se realizando o respectivo registro, a segunda nota fiscal (remessa), inclusive de menor relevância que foi equivocadamente emitida pela CSN, face ao desconhecimento do regime especial e da localização física de ambas as empresas no mesmo local. Entende que neste caso, aplica-se as normas legais do regime especial, motivo pelo qual, tornou-se inócuo do documento de remessa da CSN, e, conseqüentemente, não poderia ter sido objeto de lançamento fiscal, o que justifica a improcedência dessa infração.

Assegura que, na eventualidade de prevalecer o entendimento da obrigação do registro destas notas fiscais de remessa, na medida em que a Ford também remeteu ao impugnante, resultaria na inevitável duplicidade de remessas (Ford e CSN) com 01 saída. Caso não prevaleça o entendimento manifestado pelo defendant, em se mantendo a existência de irregularidade, entende que esta somente ocorreu por parte de quem emite as notas fiscais, ou seja: o fornecedor das mercadorias, aquele que concluiu tratar-se de uma operação triangular ao invés de simples compra e venda, do qual o Estado da Bahia não tem legitimidade para autuar em razão do Estado de origem (Rio de Janeiro) da saída da mercadoria. Transcreve a atribuição de responsabilidades da Ford e do impugnante, que na condição de industrializador por encomenda não participa da negociação de compra e venda, havendo, tão somente, prévio compromisso de receber determinada contingência de mercadorias (no futuro). Salientando o fato de a Ford ter recebido as mercadorias do auto de infração, pois efetuou o pagamento tanto ao fornecedor (CSN) pela compra e venda, como para seu industrializador (autuado) pelo beneficiamento executado.

O defendant finaliza, afirmando que não houve dolo em não registrar as notas fiscais da CSN; que por equívoco da emissão das NFs por parte da CSN, que desconhecia o mesmo endereço da Ford e autuado; que a falta do registro das notas fiscais da CSN não trouxe qualquer prejuízo ao erário estadual; e que foi comprovado na impugnação, entre outros, o regime especial e sua transição. Requer seja acolhida a impugnação, no sentido de determinar o cancelamento e posterior arquivamento do Auto de Infração após a juntada dos comprovantes de pagamento da parte não impugnada.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 86 a 88 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o Regime Especial citado na impugnação, se refere às movimentações de mercadorias entre as empresas do complexo, e no caso em questão, as mercadorias foram enviadas diretamente pelos fornecedores para o autuado, ficando descharacterizada a situação prevista no referido Regime Especial. Diz que a Nota Fiscal apresentada pelo defendant à fl. 63, emitida pela CSN em nome do autuado, comprova que o defendant foi o responsável por dar trânsito às mercadorias constantes no referido documento fiscal. Quanto ao argumento defensivo de que houve equívoco da CSN, o autuante informa que do total de 772 notas fiscais não registradas, listadas no presente Auto de Infração, 293 foram emitidas pela CSN, e as demais (479) foram emitidas pela empresa GALVASUD (CNPJ 02.618.456/0002-26), não citada na impugnação. Salienta que o alegado equívoco da CSN se repetiu 293 vezes ao longo do exercício de 2003, sem que o autuado ou a Ford tomassem qualquer medida corretiva, e o defendant não juntou aos autos a comprovação de sua alegação de lançamento em duplicidade de remessas. Em seguida, o autuante transcreve o § 2º do art. 40, da Lei 7.014/96, concluindo que a infração em questão se refere à exigência da multa, conforme estabelecido pelo legislador.

Consta às fls. 90/92, demonstrativo de pagamento do valor reconhecido, totalizando R\$7.922,90, que corresponde a parte do débito apurado no presente Auto de Infração.

## VOTO

O autuado impugnou somente a infração 03, tendo informado nas razões de defesa que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos demais itens do Auto de Infração, e já

providenciou o recolhimento do imposto e das multas. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Mercadorias vendidas à Ford e remetidas ao autuado para industrialização sem destaque do imposto. Notas Fiscais obtidas via CFAMT, confirmadas pelos arquivos magnéticos dos fornecedores, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativo de fls. 13 a 34 do PAF.

O autuado alega que os documentos fiscais objeto da autuação não foram registrados nos livros fiscais, em razão da existência do regime especial tributário concedido por esta Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no Processo de nº 012.583/2001-0, conforme PARECER GECOT 1.904/2001, e o impugnante aderiu e recebeu autorização para fazer parte deste regime através do processo nº 168.251/2001-7 (PARECER GECOT 4.656/2001).

O defendente esclarece que o mencionado regime autoriza a implantação do sistema de “produção compartilhada”, em que os fornecedores da Ford, inclusive o autuado, participam da produção de veículos dentro do complexo industrial Ford Nordeste, tendo como benefício fiscal principal, a dispensa de emissão de nota fiscal “física” no trânsito dos insumos e/ou módulos entre as empresas do complexo.

De acordo com o Parecer Final de nº 1904/2001, no processo de nº 012.583/2001-0, fls. 71 a 74 dos autos, o contribuinte FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. requereu regime especial para adoção e cumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao sistema de produção industrial de veículo, denominado “Produção Compartilhada”, sendo solicitada autorização para dispensa de emissão de nota fiscal e de registro nos livros fiscais correspondentes a cada movimentação de insumos e/ou módulos entre as empresas localizadas no Complexo. Foi deferido o pedido, exclusivamente para as operações entre as empresas signatárias do mencionado regime especial, ficando o requerente obrigado a fornecer em até cinco dias úteis, mediante solicitação da SEFAZ, arquivo magnético com o registro da movimentação efetuada sem emissão de documento fiscal, pelo requerente (Ford) ou por qualquer empresa signatária do regime.

Mediante o Parecer 4656/2001 no Processo nº 168.251/2001-7 (fl. 74 do PAF), foi deferido o pedido efetuado pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para incluir a empresa FERROLENE S/A na relação de empresas que participam do sistema de produção industrial de veículos denominado “Produção Compartilhada”, passando a adotar e cumprir as obrigações fiscais acessórias previstas no mencionado regime especial concedido com base no PARECER GECOT Nº 1.904/2001.

Na descrição dos fatos deste terceiro item do presente Auto de Infração, consta a informação de que a exigência fiscal se refere às mercadorias vendidas à FORD e remetidas ao autuado (FERROLENE S/A) para industrialização, e nas razões de defesa, tal fato está confirmado, considerando o argumento do defendente de que as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foram emitidas pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), decorrência da aquisição feita pela FORD; que as notas fiscais que deram origem à infração, serviram exclusivamente para acompanhar o trânsito das mercadorias até ao industrializador por encomenda, o autuado.

O defendente esclarece ainda, que as mercadorias chegavam acompanhadas de duas notas fiscais: a) uma NF de venda para a Ford, com os impostos; b) outra NF de remessa ao impugnante para industrialização por encomenda, sem impostos, e que em razão de existir no complexo industrial apenas uma portaria e um setor de recebimento, quem ficava, e ainda fica encarregada do recebimento de todas as mercadorias, bem como concede autorização de entrada, é unicamente a Ford.

Observo que embora as mercadorias tenham sido enviadas diretamente pelos fornecedores para o estabelecimento autuado, na descrição dos fatos o autuante já informou que não se trata de aquisição efetuada pelo autuado, e sim pela FORD. Assim, as mercadorias foram remetidas por conta e ordem do adquirente para industrialização no estabelecimento autuado. Caso a FORD

recebesse estas mercadorias e as remetesse ao estabelecimento autuado, não haveria emissão nem registro de documento fiscal, porque tal operação estaria amparada pelo regime especial concedido com base no PARECER GECOT Nº 1.904/2001.

Entendo que no caso em exame a Nota Fiscal de Remessa destinada ao estabelecimento do defensor para industrialização por encomenda, não trouxe qualquer repercussão quanto às regras estabelecidas no RICMS/BA, considerando a existência do Regime Especial concedido, conforme PARECER GECOT Nº 1.904/2001, com a dispensa de emissão de nota fiscal e de registro nos livros fiscais correspondentes a cada movimentação de insumos entre as empresas localizadas no Complexo, estando o autuado alcançado pelo mencionado regime, tendo em vista o deferimento do pedido efetuado pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para incluir o estabelecimento autuado na relação de empresas que participam do sistema de produção industrial de veículos denominado “Produção Compartilhada”. Assim, embora as notas fiscais em questão não tenham sido emitidas entre empresas do complexo industrial, o foram por conta e ordem do estabelecimento responsável pelo citado regime, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Concluo que não é devida a penalidade quanto às notas fiscais objeto da autuação, sendo insubstancial a exigência da multa correspondente nesta terceira infração.

Na infração 05 é aplicada penalidade porque o autuado deixou de apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, quando regularmente intimado, sendo exigido o valor de R\$920,00, e indicado como enquadramento da multa aplicada o art. 42, inciso XIV da Lei 7.014/96, que se refere à multa por extravio e inutilização de livro ou quando o mesmo for mantido fora do estabelecimento ou em local não autorizado.

Embora o autuado não tenha impugnado a exigência da multa, constato que foi emitida apenas uma intimação para apresentação de livros e documentos (fl 08), tendo sido indicado na descrição dos fatos que foi aplicada a penalidade por falta de apresentação de um livro fiscal solicitado mediante uma intimação. Neste caso, a multa a ser exigida é de R\$460,00, conforme estabelece o art. 42, inciso XX, alínea “a” da Lei 7.014/96. Portanto, fica retificado o valor da multa para o mencionado valor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269366.0014/08-3, lavrado contra FERROLENE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.327,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.135,67**, previstas no art. 42, incisos VII, “b”, XVIII, “b” e XX, “a” da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA